







TERMO DE INTENÇÃO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº

PE 01/2020-SEINFRA/SRP

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: REGISTRO DE PRECOS VISANDO FUTURA E

EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA A

EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO

MUNICIPIO DE VICOSA DO CEARÁ.

Unidade Gestora:

Secretaria Geral de Infraestrutura

Município/UF: VIÇOSA DO CEARÁ – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no PREGÃO ELETRÔNICO nº 01/2020-SEINFRA/SRP, destinada a PREGÃO ELETRÔNICO visando REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA A EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ.

Vistos e relatados pela Pregoeira do Município de Viçosa do Ceará, através de despacho de comunicação, datado em 24/04/2020, com as seguintes informes quanto a necessidade de anulação de processo licitatório, com as seguintes considerações:

> Ocorre que durante a tramitação processual, ou seja, durante o julgamento em sessão publica virtual de julgamento ocorreram erros quanto ao lance final declarado vencedor por esta pregoeira oficial, bem como manifestação por parte da empresa vencedora quanto ao erro material quanto ao valor informado no sistema, isso verificado somente depois de transcorrido a fase de habilitação e fase de manifestação de interposição de recurso. O que causou prejuízo a todos os participantes quanto da necessidade de correção por parte dessa pregoeira e aceitação quanto a desistência do ultimo lance ofertado. Em virtude disso houve manifestação via sistema de parte das empresas participantes quanto aos procedimento tomados, conforme transcrevemos abaixo, trecho extraído do relatório de disputa do LOTE 01, segue:

Manifestação da empresa Classificada em 1º lugar:

EMAM EMULSOES E TRANSPORTES LTDA / Licitante 2: Prezado Sr. Pregoeiro, infelizmente houve um erro na digitação do lance, como pode ser observado na dinâmica da disputa, o lance deveria ser 5.385.500,00. Sendo assim solicitamos a exclusão do referido lance, uma vez que o mesmo fica muito abaixo do valor de custo deste fornecimento.

Manifestação da Pregoeira:

Pregoeiro: é nitido o erro de digitação, estamos analisando a situação diante do fato de a licitante assumir que fora um realmente um erro, aja vista o valor do lance ofertado.

Manifestação da Pregoeira:

Autoridade competente: A licitação retornou para a etapa de Lances. Justificativa: houve um pequeno equívoco da pregoeira, onde diante dos fatos aqui elencados onde é nítido o erro de digitação, analisando a







situação diante do fato de a licitante assumir que fora um realmente um erro, aja vista o valor do lance ofertado. com vistas atentar conseguir que o sistema aceite o retorno para a fase de lances, onde a pregoeira se equivocou e deveria ter aguardado e indeferido para poder o sistema aceita o retorno a etapa, apertou foi o botão de indeferimento, com o intuito de tentar sanar a falha com a maior transparência possível, prezando pro não ferir o princípio da igualdade entre os licitantes e o interesse da administração, defiro a manifestação de interposição de recurso, para que se possa retornar a etapa de lances com igualdade de disputa entre os participantes. . Sessão do pregão será reiniciada às (08:00:00) do dia (24/04/2020).

Manifestação da empresa:

ASFALTOS NORDESTE LTDA / Licitante 1: Assunto: Questão de ordem em respeito ao Rito do Edital do Pregão Eletrônico 01/2020 Prezada Sra. Pregoeira, Asfaltos Nordeste Ltda, de CNPJ nº. 01.791.741/0001-09, com sede no Município de Maracanaú, Estado do Ceará, na Av. Parque Sul, nº 1998 – Distrito Industrial, CEP. 61.939-000, vem com o devido respeito, por intermédio de seu representante legal, interpor questão de ordem, sem prejuízo da apresentação de razões recursais, já sinalizadas anteriormente, tudo em razão do Edital de Pregão Eletrônico 01/2020, e, pelos fatos e razões que passa a expor: Na data de 23/04/2020 ocorrera Pregão Eletrônico, referente ao Edital PE 01/2020, que V.Sa foi a Pregoeira responsável por tal certame, tendo sido tal pregão interrompido para reiniciar, conforme consta em "chat", na data de 24/04/2020, às 8h da manhã. Tal motivação se deu, em virtude de um erro no qual uma das empresas licitantes, no caso a empresa declarada "vencedora", EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA, emitiu lance no valor correspondente a R\$ 3.385.500,00, tendo supostamente se equivocado no valor lançado. Diante de tal lance, frise-se, tão discrepante, V.Sa., seguiu o rito do Edital, conforme orienta o item 5.3.4, do mesmo, indagando a empresa ofertante/licitante/"vencedora", se tal lance estava correto, porém, não obtendo resposta da mesma, e, assim, transcorrido o tempo de 10min (dez minutos), esta Pregoeira declarou a empresa EMAM a "vencedora". Frente a isto, e, dentro do prazo para interpor as intenções de recurso, a empresa Asfaltos Nordeste Ltda manifestou a referida intenção de inexequibilidade da proposta da empresa EMAM, e em seguida a referida empresa "vencedora" postou no "chat", que seu lance teria sido acometido de um erro de digitação. Ora, Ilustre Pregoeira, os processos licitatórios seguem o rito do seu edital, bem como a Lei 8.666/93, ou seja, as decisões tomadas devem seguir estritamente o que orienta o edital do pregão e a legislação. Neste sentido, é imperioso que toda a regra posta no edital seja cumprida, não cabendo interpretação divergente, senão, que, a decisão deve ser tomada na forma literal das regras que lhe foram postas. Sendo assim, entendemos, SMJ, que caberia seguir o rito dos item 7.10.1, alíneas "c" e "d", vejamos: 7.10.1. DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR: (...) c) Não sendo demonstrada a exequibilidade nestes termos, o(a) Pregoeiro(a) desclassificará a proposta, convocando os licitantes remanescentes na ordem de classificação até a apuração de proposta ou lance vencedor que atenda o requisito de exequibilidade. d) Se a proposta ou o lance de menor preço não for aceitável, ou se a licitante desatender às exigências habilitatórias, o(a) Pregoeiro(a) examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e as condições de habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que satisfaça às condições e exigências constantes no







Edital e seus anexos. Diante da regra do Edital, em comento, o Pregão Licitatório poderia até ser interrompido e ter seu reinício no dia seguinte, sem maiores conjunturas, contudo, é preciso que o reinício seja da etapa posta pelo item 7.10.1, alíneas "c" e "d" por tudo já trazido a baila. Pelo exposto, a empresa Asfaltos Nordeste Ltda, requer que esta Pregoeira corrija o processo licitatório e o reinicie conforme item 7.10.1, alíneas "c" e "d", por ser a mais lidima justiça! Pede deferimento ANDRE SILVA BARBOSA DIRETOR ADMINISTRATIVO".

Manifestação da Pregoeira:

"Autoridade competente: Srs. licitantes em virtude dos equívocos cometidos, prezando pelos princípios norteadores da administração publica, estamos suspendendo o certame pra análise da situação e buscar a solução mais viável."

Uma vez reaberta a etapa competitiva, os representantes dos licitantes deveriam estar conectados ao sistema para participar da sessão de lances, porém não ofertaram nenhuma proposta, juntando-se ao fato de os lotes 2 e 3 não acudirem interessados.

Nesse caso, a anulação, tendo em vista vícios insanáveis durante o julgamento do lote 01, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". (Súmula nº. 346 – STF)

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial". (Súmula nº. 473 - STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

\$







Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela <u>intenção em ANULAR</u> o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 49, § 3° c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Viçosa do Ceará - Ce, 24 de abril de 2020.

Pedro da Silva Brito Secretário Geral de Infraestrutura